

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 1.560, DE 2011

Acrescenta art. 280-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**Autor:** Deputado Jesus Rodrigues

**Relator:** Deputado José Chaves

### I – RELATÓRIO

Com base na alínea “h” do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes examinar o Projeto de Lei nº 1.560, de 2011. O PL acrescenta o art. 280-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para dispor sobre a comunicação, pelo prejudicado, das infrações dispostas nos incisos VIII e IX do art. 181, ao órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo licenciamento do veículo. A comunicação deverá ser feita por escrito, contendo a identificação do local, data e hora do cometimento da infração, caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, que são exigências previstas no art. 280 do CTB para se lavrar o auto de infração, acrescidas da apresentação de qualquer meio legal de prova.

Para a entrada em vigor da lei, a cláusula de vigência prevê a data de sua publicação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Órgão Técnico.

Em rito de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, a proposta seguirá para análise da Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer é terminativo em relação à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Contraditoriamente, ao aumento da frota em circulação e das cidades correspondeu o incremento dos equipamentos de fiscalização eletrônica, voltados ao controle da velocidade e da obediência à sinalização semafórica, rareando a fiscalização realizada por agentes de trânsito.

No entanto, para serem registradas, muitas das infrações arroladas no Capítulo XV da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB – dependem da presença do agente de trânsito, a exemplo da violação das regras para estacionar o veículo.

Nas circunstâncias em que os ilícitos geram prejuízos diretos a outros usuários do trânsito, mostra-se justo, útil e factível que os cidadãos possam repassar, por escrito, ao órgão ou entidade executivo de trânsito competente, além do meio legal de prova, os dados elementares do veículo, para subsidiar o preenchimento do auto de infração pelo agente de trânsito, conforme a premissa do art. 280.

Respeitando a lógica da proposta, sugerimos ampliar seu escopo, incorporando as outras infrações de estacionamento previstas no art. 181 às duas nela relacionadas, seja pela promoção da segurança no trânsito, seja pelos prejuízos causados a terceiros, motorizados ou não. Propomos, ainda, retirar a referência ao órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo licenciamento do veículo, como destinatário da mensagem escrita sobre o cometimento de infração no trânsito. Como o sistema do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM – já está implantado em todo o território nacional e funcionando *on-line*, os dados entregues ao organismo de trânsito com circunscrição sobre a via onde ocorreu a infração serão devida e prontamente repassados ao órgão de registro do veículo.

Considerando que o PL em foco contribui para a fiscalização, em prol de um trânsito mais seguro, votamos pela sua APROVAÇÃO, na forma do Substitutivo anexo, redigido de acordo com as

premissas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2011.

**Deputado JOSÉ CHAVES**

Relator

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.560, DE 2011**

Acrescenta o art. 280-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Brasileiro de Trânsito, para dispor sobre o repasse de dados pelo cidadão, com vistas à punição do infrator.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o seguinte art. 280-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o repasse de dados, com vistas à subsidiar o auto de infração e punir o infrator.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 280-A à Lei nº 9.503, de 1997:

“Art. 280-A. As infrações de trânsito previstas no art. 181 poderão ser comunicadas por escrito, pelo cidadão, ao órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, para subsidiar, a critério do agente de trânsito, a lavratura do auto de infração, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Parágrafo único. A comunicação será fundamentada pela apresentação de qualquer meio legal de prova, devendo descrever a infração, registrar o local, data e hora do seu cometimento, caracteres da placa de identificação do veículo e sua marca e modelo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2011.

**Deputado JOSÉ CHAVES**

Relator